



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 77 / 2010

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/01/2010 – 14ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1630/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615661

RECORRENTE: CEJUL E DUCOCO – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: FRANCISCO KLEBER L. DE PAIVA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS QUANDO NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM OPERAÇÕES NA ZONA FRANCA DE MANAUS. AÇÃO FISCAL ACATADA EM PARTE, TENDO EM VISTA QUE AS NOTAS FISCAIS DE Nº 71314, 67427 E 67259 RESTARAM COMPROVADAS ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DA SUFRAMA. PARCIALMENTE PROCEDENTE E, EM ATO CONTÍNUO DECLADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO AMPARADA NOS ARTS 698 e 701, DO DECRETO Nº 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "C" DA LEI Nº 12.670/96 ALTERADA PELA LEI Nº 13.418/03.**

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

*"Falta de recolhimento do ICMS quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas à Zona Franca de Manaus (isenção condicionada). Após consulta na SUFRAMA, constatou-se que as notas fiscais ns. 68794, 69695, 41314, 73068, 73331, 74716, 66136, 63484, 67427, 67259, emitidas pela empresa identificada, não foram ingressadas na Zona Franca de Manaus."*

O auditor indica como infringidos os dispositivos constantes nos arts. 698/701 e 899, do Dec. 24.569/97, com penalidade do art. 123, I, C, da lei 12.670/96 e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Acompanham o Auto de Infração os documentos de fls. 03/22.

O contribuinte ingressa com impugnação ao auto de infração, às fls. 28/34, alegando:

- 1) que a nota fiscal nº 41314 foi equivocadamente destacada no Auto de Infração quando o número correto seria 71314;
- 2) que as notas fiscais de nº. 71314, 67427 e 67259 possuem Declarações de Ingresso emitidas pela SUFRAMA as quais constam nos autos a às fls. 47, 49 e 51, além dos comprovantes de pagamentos do Banco Industrial e extrato para simples conferência do Banco Bradesco e relação de movimento do Banco Fibra S/A (fls. 47/64) e, portanto pede a exclusão das mesmas;
- 3) que as demais notas não conseguiu obter a Declaração de Ingresso junto à SUFRAMA, contudo, as obrigações que competiam a impugnante, como o faturamento de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, foram rigorosamente cumpridas e, antes do faturamento, houve a certificação de que os destinatários se encontravam em situação regular perante a SEFAZ do Estado do Amazonas;
- 4) que, em relação às operações cujo destino é a Zona Franca de Manaus, o Dec. nº 24.569/97 inovou ao estabelecer as condições para a concessão do benefício, elencada pelo art. 700 e seus parágrafos, que não estão previstas na CF/88, nem da LC 87/96 que regulamenta as operações em comento;
- 5) que as informações constantes no Sistema SUFRAMA podem não ser exatos, constatando, portanto, mero indício da ocorrência da infração imputada ao impugnante, mas jamais prova consistente e conclusiva para justificar a autuação e

a penalidade atribuída;

A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu pela **Parcial Procedência**, em virtude da redução do crédito tributário pela apresentação da Declaração da SUFRAMA do ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus constantes nas notas fiscais de nº. 71314, 67427 e 67259. Fundamenta a sua decisão pelos artigos 698 e 701, do Decreto nº 24.569/97 e com penalidade inserta no art. 123, I, C, da Lei 12.670/96.

Recurso Voluntário apresentando as mesmas teses da impugnação.

A Consultoria Tributária emite parecer de nº 273/2009, com o apoio da Procuradoria do Estado, que opina pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente processo com base no julgamento singular.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração decorrente de *falta de recolhimento do ICMS quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas à Zona Franca de Manaus (isenção condicionada)*. Após consulta na SUFRAMA, constatou-se que as notas fiscais nº. 68794, 69695, 41314, 73068, 73331, 74716, 66136, 63484, 67427, 67259, emitidas pela empresa identificada, não foram ingressadas na Zona Franca de Manaus.

Analisando as peças do presente processo, consta-se:

- que, na verdade, houve a infringência da legislação tributária quando restou comprovada a falta de recolhimento do ICMS relativa as notas fiscais de nº. 68794, 69695, 73068, 73331, 74716, 66136, 63484;
- no que tange a nota fiscal de nº 71314, entendo que houve, realmente, erro de preenchimento quanto à numeração, correspondendo, assim, a nota fiscal nº 41314;
- nas demais notas fiscais de nº 67427 e 67259 restou comprovado que as mercadorias ingressaram na Zona Franca de Manaus e, delas, foram emitidas Declarações de Ingresso na SUFRAMA.

Ademais, após o Parecer emitido, a empresa recorrente apresentou os comprovantes de pagamento do crédito tributário, utilizando do sistema de beneficiamento do REFIS, o que extingue o presente processo em razão do pagamento.


Por fim, vislumbrando que a empresa autuada procedeu ao recolhimento do valor consignado no originário, com base no REFIS da Lei nº 13.814/06, conforme documento de fls. 154,156 e 157, conheço os Recursos Oficial e Voluntário, dou-lhes parcial provimento, para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, acatando a Base de Cálculo a proposta no Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário pelo REFIS.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **CEJUL E DUCOCO – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A** E Recorrido: **AMBOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, acatando a Base de Cálculo proposta no Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário pelo REFIS, nos termos do voto da Conselheira Relatora. O Sr. Presidente determinou que se juntasse aos autos o DAE e respectivo comprovante de pagamento pelo REFIS, com base na decisão de 1ª Instância, apresentados em sessão pelo representante legal da recorrente, Dr. Leonardo Gadelha Costa, por ocasião da sustentação oral do recurso.

● **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em 22 de FEVEREIRO de 2010.**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**CONSELHEIRA**

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Francisca Marta de Sousa  
**CONSELHEIRA**

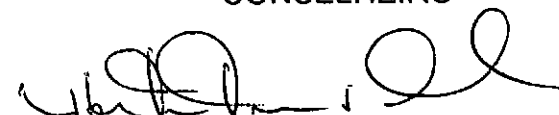
  
Walbene Graca Ferreira Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**